



Socorro, 06 de julho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 68/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para o Fornecimento e Instalação de Conjuntos de Playgrounds Ecológicos em Madeira Plástica WPC, destinados à implantação no Parque da Cidade, a serem adquiridos por Emenda Parlamentar nº 202539550001, conforme solicitação da Secretaria de Cidadania, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **METALÚRGICA LAMB LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **METALÚRGICA LAMB LTDA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões em face da classificação da empresa **PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos os quais sugiro a leitura na íntegra, pois constará as alegações de forma resumida, conforme segue:

“ BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Socorro/SP promoveu o Pregão Eletrônico nº 30/2026, Processo nº 68/2026/PMES, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de conjuntos de playgrounds ecológicos em madeira plástica WPC, destinados à implantação no Parque da Cidade. A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta compatível com todas as exigências constantes do edital e, após a fase competitiva, sagrou-se classificada em primeiro lugar, ofertando o valor unitário de R\$ 24.000,00, totalizando R\$ 216.000,00 para o objeto licitado. Em atendimento às diligências realizadas pela Administração, apresentou tempestivamente a documentação complementar solicitada, incluindo ficha técnica, catálogo ilustrativo, laudos e relatórios técnicos relacionados às normas exigidas pelo edital, bem como prestou todos os esclarecimentos solicitados durante a fase de análise técnica. Contudo, ao final da avaliação, a Administração decidiu pela desclassificação da Recorrente sob o fundamento de suposto descumprimento das exigências relacionadas à comprovação da ABNT NBR 16071, inconsistências em catálogo técnico apresentado e alegadas divergências entre as imagens constantes da ficha técnica e o objeto licitado. Com o devido respeito, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, os fundamentos utilizados não encontram AO ITEM 5.22 DO EDITAL E ITEM 7.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À ABNT NBR 16071 POR MEIO DE RELATÓRIOS E LAUDOS TÉCNICOS IDÔNEOS. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA



LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro fundamento utilizado para desclassificar a nossa empresa foi assim registrado pela Administração:

“Em análise à documentação apresentada pela empresa METALÚRGICA LAMB (CNPJ nº 14.037.993/0001-80), verificou-se que foram apresentados relatórios referentes à ABNT NBR 16.071. Contudo, a empresa deixou de anexar o respectivo Certificado da referida norma, em desacordo com o item 5.22 do Edital e item 7.5 do Termo de Referência.”

Com o devido respeito, a conclusão adotada pela Administração decorre de interpretação equivocada do edital, da legislação aplicável e da própria finalidade da exigência técnica estabelecida no instrumento convocatório.

A primeira observação que precisa ser feita é extremamente simples, mas ao mesmo tempo decisiva para o deslinde da controvérsia, no qual a própria Administração reconhece expressamente que a Recorrente apresentou os relatórios referentes à ABNT NBR 16071. Esse fato é incontroverso.

Não se está diante de situação em que a empresa deixou de apresentar documentação técnica. Não se está diante de situação em que a empresa ignorou a exigência editalícia. Não se está diante de situação em que os documentos não foram juntados. Muito menos se está diante de situação em que a Administração concluiu que os equipamentos ofertados não atendem à norma técnica exigida, ao contrário, a própria decisão administrativa reconhece que os relatórios referentes à ABNT NBR 16071 foram efetivamente apresentados.

Essa constatação é extremamente relevante porque revela que a controvérsia não gira em torno da comprovação do atendimento à norma técnica, mas exclusivamente em torno da forma documental utilizada para realizar essa comprovação. Em outras palavras, a Administração não concluiu que a Recorrente deixou de comprovar o atendimento à ABNT NBR 16071. A Administração concluiu apenas que tal comprovação não foi realizada por meio do documento que ela entendia ser o mais adequado, qual seja, um “certificado”.

Essa distinção é fundamental, pois o debate não é técnico, o debate não é sobre segurança, o debate não é sobre conformidade do equipamento, o debate é exclusivamente documental e justamente por isso a decisão não pode prevalecer.

Ao se analisar o item 5.22 do edital, verifica-se que sua finalidade é assegurar que os materiais utilizados na fabricação dos acessórios atendam às normas técnicas exigidas para o objeto licitado. O objetivo da cláusula não é colecionar documentos, não é exigir determinada nomenclatura documental, não é privilegiar um certificado em detrimento de um laudo, mas sim, o objetivo da cláusula é garantir que o equipamento ofertado atenda às normas técnicas de segurança exigidas pela Administração, e justamente por isso o próprio edital, ao detalhar a exigência, faz referência expressa a: “RELATÓRIOS/LAUDOS:

a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021).

b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021).”

Portanto, a leitura sistemática da cláusula evidencia que a Administração buscava comprovação técnica de atendimento às partes 2 e 4 da ABNT NBR 16071, e essa comprovação foi efetivamente apresentada pela Recorrente, assim, nossa empresa ficou tão inconformada com a argumentação de desclassificação que buscamos entender por meio do documento que foi apresentado pela empresa que a Administração considerou como apta e regular, para então entendermos o que seria esse tal “certificado”, nesse compasso, veja o que foi apresentado:

...

A interpretação adotada pela Administração conduz a uma situação paradoxal, reconhece-se que os relatórios da norma foram apresentados, reconhece-se que a documentação trata exatamente da norma exigida, reconhece-se que a finalidade da cláusula foi alcançada, mas ainda assim promove-se a desclassificação porque a comprovação não veio acompanhada de outro documento denominado “certificado”, com o devido respeito, trata-se de raciocínio que privilegia a forma em detrimento da finalidade e é justamente esse tipo de situação que a Lei nº 14.133/2021 buscou evitar.



O art. 42 da Nova Lei de Licitações estabelece:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital SERÁ ADMITIDA POR QUALQUER UM dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.”

A redação legal não deixa margem para dúvidas, o legislador não utilizou a expressão “poderá ser admitida”, não utilizou a expressão “a Administração poderá escolher”, não utilizou a expressão “fica a critério do agente público”, o legislador foi categórico ao determinar que a prova da qualidade do produto **SERÁ ADMITIDA POR QUALQUER UM DOS MEIOS PREVISTOS NA LEI**.

A consequência prática dessa escolha legislativa é evidente, a Administração não possui liberdade para rejeitar um laudo laboratorial idôneo simplesmente porque preferiria um certificado, bem como não possui liberdade para afastar uma proposta apenas porque a comprovação foi realizada por meio de relatório técnico em vez de certificado, a Administração deve aceitar qualquer dos meios legalmente previstos, desde que aptos a demonstrar aquilo que pretende verificar.

E foi exatamente isso que a Recorrente apresentou, relatórios e laudos técnicos emitidos por entidade competente, demonstrando o atendimento às partes da ABNT NBR 16071 expressamente exigidas pelo edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é absolutamente convergente com esse entendimento. No processo TC-013871.989.19-0, o Tribunal foi categórico ao afirmar:

“esta Corte de Contas tem se posicionado pela impropriedade de solicitação de certificação específica, tendo orientado os jurisdicionados para que o edital passe a possibilitar que o vencedor do certame demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos – valendo-se de múltiplos meios, idôneos (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro) –, assegurados os princípios da competitividade e da isonomia na licitação”.

Esse entendimento praticamente se confunde com a situação enfrentada no presente certame. A Administração concluiu que a Recorrente deveria ser desclassificada porque apresentou laudos e relatórios, mas não apresentou determinado certificado. Entretanto, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afirma que a qualidade dos produtos pode ser demonstrada por múltiplos meios idôneos, dentre eles os próprios laudos. Portanto, a decisão recorrida caminha exatamente na direção oposta daquela já consolidada pela Corte de Contas responsável pelo controle externo do Município.

No mesmo sentido, ao apreciar a exigência de certificação ISO 9001, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu no processo TC-013447.989.22-9 que a imposição de certificações específicas possui potencial restritivo à competitividade, ressaltando expressamente que: “a qualidade dos produtos pode ser atestada de diversas outras maneiras”.

Mais uma vez o Tribunal reforça a mesma lógica, que o foco deve recair sobre a comprovação da qualidade e não sobre a nomenclatura do documento, sobre o formato escolhido, sobre a etiqueta atribuída ao documento. O que importa é a capacidade de demonstrar o atendimento da exigência técnica. Esse entendimento foi novamente reafirmado pelo Tribunal Pleno do TCE-SP ao consignar:



“A matéria é de conhecimento geral, conta com numerosas deliberações deste C. Plenário no sentido de que a cumulação de exigências com vistas ao fornecimento do objeto, a exemplo do caso em exame, comporta inteira desaprovação, não restando dúvida de que deve o ato convocatório facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas na cláusula impugnada e, ainda, que cabe à Administração possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos – valendo-se de múltiplos meios, idôneos (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro) -, assegurados os princípios da competitividade e da isonomia na licitação.”

E prossegue:

“competindo-lhe facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos.”

A posição do Tribunal é cristalina, não apenas admite, mas determina, exige, a Administração deve permitir que o licitante demonstre a qualidade do produto por meios alternativos e idôneos. Por essa razão, causa estranheza que a Recorrente tenha sido desclassificada justamente por ter utilizado um dos meios que a própria Lei nº 14.133/2021 e o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecem como válidos para essa finalidade.

Mais relevante ainda é o comentário oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Ao comentar a norma, a própria Corte registra:

“O §º 1º possibilita que a certificação de qualidade seja exigida como condição de aceitabilidade da proposta. Todavia, tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, tendo em vista a potencial restrição à competitividade que pode ocasionar.”

E prossegue:

“As exigências, prazos e custos para obtenção da certificação podem reduzir o número de empresas interessadas em participar do certame, razão pela qual deve ser cobrada de maneira excepcional, quando não houver outro meio de verificar a qualidade do objeto.”

Esse trecho possui enorme relevância para o presente caso, isso porque havia outro meio e esse outro meio foi efetivamente apresentado, a Recorrente apresentou relatórios e laudos técnicos emitidos por entidade competente, a Administração reconhece a existência desses documentos, reconhece que tais documentos tratam da ABNT NBR 16071, não questiona sua autenticidade, não questiona seu conteúdo, não questiona sua validade, a Administração apenas afirma que eles não vieram acompanhados de outro documento denominado certificado. Entretanto, diante do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da própria finalidade da cláusula editalícia, não há fundamento jurídico que autorize a rejeição da comprovação realizada pela Recorrente, ao contrário, todos os elementos constantes dos autos demonstram que a finalidade da exigência foi integralmente atingida.

A interpretação adotada pela Administração acaba criando uma restrição que não decorre da lei, não decorre da finalidade da cláusula e não encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle. Assim, resta demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente o item 5.22 do Edital e o item 7.5 do Termo de Referência, tendo comprovado, por meio de laudos e relatórios técnicos idôneos, o atendimento às normas exigidas, razão pela qual o primeiro fundamento utilizado para sua desclassificação deve ser integralmente afastado.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO MERAMENTE ACESSÓRIO. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA FORMAL. DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RODAPÉ DA FICHA TÉCNICA. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO



FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O segundo fundamento utilizado pela Administração para promover a desclassificação da Recorrente baseou-se na alegação de que:

“Teriam sido apresentados dois catálogos distintos, um genérico e outro específico, concluindo-se que o primeiro deveria ser desconsiderado por não guardar relação direta com o objeto licitado e que o segundo não poderia ser aceito porque continha, em seu rodapé, o CNPJ nº 07.481.107/0001-18, pertencente à empresa Redepel Distribuidora Ltda., circunstância que teria levado à conclusão de inexistência de vínculo entre o documento apresentado e a empresa participante do certame”.

Com o devido respeito, tal conclusão não encontra respaldo nos fatos efetivamente demonstrados nos autos e tampouco se harmoniza com a legislação vigente ou com a consolidada jurisprudência dos órgãos de controle.

Inicialmente, é importante destacar que o edital não estabeleceu, em nenhum momento, que o catálogo ou a ficha técnica constituiriam elementos autônomos e absolutos para fins de classificação ou desclassificação da proposta. A finalidade desses documentos sempre foi complementar, servindo como instrumento de apoio à análise técnica do objeto ofertado. O próprio edital prevê a desclassificação apenas para hipóteses em que a proposta deixe de atender às especificações técnicas exigidas ou apresente desconformidade insanável com suas disposições. Em momento algum foi estabelecido que eventual inconsistência formal em documento ilustrativo implicaria automaticamente a exclusão da licitante.

E justamente aqui reside a primeira inconsistência da decisão recorrida. A Administração não apontou qualquer divergência entre a proposta formal apresentada pela Recorrente e o objeto licitado. Não afirmou que os materiais seriam diferentes dos exigidos. Não afirmou que as dimensões seriam incompatíveis. Não afirmou que a fabricante indicada seria diversa. Não afirmou que a marca ofertada seria distinta. Não afirmou que o equipamento apresentado deixaria de atender ao Termo de Referência. Em síntese, a Administração não identificou qualquer incompatibilidade material da proposta. A desclassificação decorreu exclusivamente de elementos extraídos de um documento complementar, sem qualquer demonstração de prejuízo à análise do objeto.

Mais do que isso, a própria Administração ignorou a condição de fabricante da Recorrente. O catálogo institucional apresentado não possuía a finalidade de substituir o descritivo do edital ou alterar o objeto ofertado. Seu propósito era demonstrar a estrutura fabril, a experiência acumulada e a capacidade produtiva da empresa para fabricar equipamentos da mesma natureza ou até mesmo de maior complexidade do que aquele licitado. Ao simplesmente desconsiderar esse documento, a Administração deixou de analisar um elemento relevante que corroborava justamente a aptidão da fabricante para executar aquilo que estava sendo contratado.

Todavia, o ponto mais grave da decisão encontra-se na conclusão extraída a partir da existência de um CNPJ incorreto no rodapé da ficha técnica específica. A partir desse único elemento, a Administração concluiu inexistir vínculo entre o documento e a empresa participante, desconsiderando completamente o restante do conjunto documental apresentado. A proposta foi apresentada pela Metalúrgica Lamb. Os documentos de habilitação pertencem à Metalúrgica Lamb. Os laudos técnicos foram emitidos em nome da Metalúrgica Lamb. A marca indicada é da Metalúrgica Lamb. A resposta à diligência foi apresentada pela Metalúrgica Lamb. O compromisso de execução foi assumido pela Metalúrgica Lamb. Não existe nos autos qualquer elemento indicando tentativa de substituição de fabricante, utilização de documentação técnica de terceiros ou transferência da responsabilidade pela execução contratual.



Diante desse cenário, a medida juridicamente adequada seria extremamente simples, diligenciar. Questionar a empresa. Solicitar esclarecimentos. Permitir a correção do equívoco material identificado. O que não se mostra razoável é presumir inexistência de vínculo e transformar essa presunção em fundamento suficiente para afastar a proposta mais vantajosa do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já enfrentou situação extremamente semelhante, concluindo que a proposta formal deve prevalecer sobre documentos meramente ilustrativos.

Acórdão nº 146/2000 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Não nos parece lógico este argumento, haja vista que entre a proposta formal, devidamente subscrita, e o catálogo, deve prevalecer o conteúdo do primeiro, especialmente em razão das obrigações advindas da adesão do licitante ao certame (...), uma vez que este fica obrigado a fornecer aquele equipamento que cotou.”

O precedente se encaixa perfeitamente ao presente caso. A Recorrente apresentou proposta formal, assumiu obrigação perante a Administração e, inclusive, confirmou em diligência que atenderia integralmente ao descritivo exigido. Não poderia, portanto, um documento meramente acessório prevalecer sobre a proposta formal e servir de fundamento para sua exclusão.

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União vem reiteradamente reconhecendo que erros formais e situações passíveis de esclarecimento devem ser objeto de diligência antes da adoção de medidas extremas como a desclassificação.

Acórdão nº 988/2022 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) faltando documento de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para o saneamento da falha (...)”.

Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha (...)”.

Acórdão nº 2443/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (...)”.

Acórdão nº 2673/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - Determinou o retorno da licitação à fase anterior para permitir complementação documental.

Acórdão nº 2528/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União - Determinou a anulação dos atos que levaram à inabilitação para oportunizar diligência saneadora.

Acórdão nº 8648/2021 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União - Reconheceu a impropriedade da inabilitação quando a condição técnica já se encontrava demonstrada por outros meios.

No presente caso, sequer se está diante da necessidade de apresentação de documento novo. Trata-se apenas de esclarecer erro material constante de um rodapé, situação que poderia ter sido solucionada em questão de minutos mediante simples diligência. A interpretação adotada pela Administração também colide frontalmente com o entendimento consolidado do TCU acerca do formalismo moderado.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência (...)”.

Acórdão nº 1204/2024 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência (...)”.

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (...)”.

Acórdão nº 2302/2012 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência (...)”.



Acórdão nº 3340/2015 – Tribunal de Contas da União - “É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação (...)”.

Acórdão nº 357/2015 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “(...) prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo (...)”.

A situação enfrentada pela Recorrente se enquadra exatamente naquilo que os precedentes acima procuram evitar: a eliminação de propostas vantajosas por questões formais incapazes de comprometer a análise do objeto ou a identificação do licitante. Toda essa construção jurisprudencial foi incorporada pela própria Lei nº 14.133/2021.

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”.

Exatamente o que se verifica no caso concreto. O equívoco constante do rodapé não comprometeu a compreensão da proposta, não alterou o fabricante, não modificou o objeto ofertado, não prejudicou a Administração e não gerou qualquer risco à contratação. A doutrina também rejeita interpretações excessivamente formalistas.

Marçal Justen Filho - “Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Adilson Abreu Dallari - “a licitação não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana”.

Por todas essas razões, resta evidente que o segundo fundamento utilizado para desclassificar a Recorrente não decorre de qualquer incompatibilidade substancial da proposta com o edital, mas apenas da atribuição de relevância excessiva a um erro material constante de documento complementar, em manifesta afronta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual também deve ser integralmente afastado.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE IMAGENS CONSTANTES DE CATÁLOGO ILUSTRATIVO. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA FORMAL E DO DESCRITIVO TÉCNICO ASSUMIDO PELA LICITANTE

O terceiro fundamento utilizado pela Administração para justificar a desclassificação da Recorrente consistiu na alegação de que o catálogo técnico apresentado não demonstraria integralmente determinados elementos previstos no objeto licitado, tendo sido registrado que teriam sido identificadas incongruências nas imagens e especificações apresentadas, uma vez que não constaria a rampa de tacos e haveria ausência do fechamento lateral da torre. Com o devido respeito, trata-se de conclusão que não encontra respaldo no conjunto documental constante dos autos e que, novamente, decorre da atribuição de relevância excessiva a um documento meramente ilustrativo, em detrimento da proposta formal apresentada, do descritivo técnico assumido pela licitante e dos esclarecimentos prestados durante a fase de diligência.

Inicialmente, é importante recordar que a própria Administração, ao analisar a documentação apresentada, formulou questionamento específico à Recorrente acerca do atendimento das especificações do equipamento, oportunidade em que a empresa respondeu expressamente que atenderia integralmente ao descritivo exigido no edital e que eventual divergência entre o catálogo ilustrativo e a proposta deveria ser resolvida em favor do descritivo assumido. Essa manifestação não pode ser ignorada, pois representa declaração formal prestada pela própria



licitante no curso do procedimento, reafirmando seu compromisso de fornecer exatamente o objeto exigido pela Administração.

A partir desse momento, qualquer dúvida que eventualmente pudesse existir acerca da representação gráfica do equipamento deveria necessariamente ser analisada à luz da proposta formal apresentada e da manifestação expressa da empresa. O que se observa, entretanto, é que a Administração optou por seguir caminho diverso, atribuindo às imagens constantes do catálogo ilustrativo valor superior à própria proposta e aos esclarecimentos formalmente prestados, invertendo a lógica que deve nortear a análise das ofertas em procedimentos licitatórios.

A proposta apresentada pela Recorrente reproduz integralmente o descritivo constante do Termo de Referência. Em nenhum momento a Administração apontou divergência textual entre o objeto ofertado e o objeto licitado. Não foi identificado qualquer desacordo quanto aos materiais empregados, às dimensões exigidas, aos componentes obrigatórios ou às características técnicas previstas no edital. Em verdade, a conclusão pela desclassificação decorreu exclusivamente de interpretação visual de determinadas imagens, chegando-se à presunção de que determinados elementos não existiriam porque não teriam sido visualizados com clareza em alguns ângulos da representação gráfica apresentada.

Tal conclusão, entretanto, não se sustenta. A alegação de que não existiria rampa de tacos não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado pela Recorrente. O elemento encontra-se previsto no descritivo técnico do equipamento e também pode ser identificado na documentação encaminhada, na ficha técnica específica apresentada. O fato de determinada imagem não destacar com perfeição visual um componente específico não autoriza concluir por sua inexistência. Trata-se de equipamento

tridimensional, representado por meio de imagens estáticas, circunstância em que determinados elementos podem aparecer com maior ou menor evidência conforme o ângulo utilizado. A conclusão adotada pela Administração parte de uma presunção e ignora completamente o descritivo formal apresentado pela licitante e também os diversos elementos que completavam o descritivo e a ficha técnica do equipamento, veja, grifamos abaixo a presente dos dois elementos acusados pela Administração como faltantes no documento (rampa de tacos e fechamento lateral):

(imagens)

Veja claramente pela vista abaixo a **rampa de tacos** dita como inexistente pela Administração:

(imagens)

O mesmo raciocínio se aplica ao suposto apontamento de ausência de fechamento lateral da torre. Novamente, a conclusão foi construída a partir da interpretação de imagens específicas, sem considerar o conjunto da documentação apresentada. O fechamento lateral encontra-se previsto no descritivo técnico ofertado pela empresa, integra os padrões construtivos dos equipamentos fabricados pela Recorrente e está relacionado diretamente aos requisitos de segurança exigidos para esse tipo de estrutura. Não se trata de elemento opcional ou meramente decorativo. Trata-se de componente de segurança que integra a concepção técnica dos equipamentos produzidos pela fabricante.

(imagens)

Veja um equipamento similar em nosso catálogo genérico com todos os fechamentos:

(imagens)

A inconsistência da decisão torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Administração reconheceu a validade dos laudos técnicos apresentados pela empresa relacionados à ABNT NBR 16071. É importante destacar que os requisitos de segurança previstos nessa norma não se compatibilizam com a ausência dos elementos estruturais mínimos exigidos para a proteção dos



usuários. Em outras palavras, a própria documentação técnica apresentada pela Recorrente demonstra que seus equipamentos são concebidos para atender aos padrões de segurança exigidos pelas normas técnicas aplicáveis. Assim, ao mesmo tempo em que a Administração reconhece a apresentação dos laudos relacionados à ABNT NBR 16071, conclui, por mera interpretação visual de determinadas imagens, que componentes de segurança não existiriam no equipamento ofertado, criando evidente contradição entre a análise documental e a conclusão adotada.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é a condição da Recorrente como fabricante dos equipamentos ofertados. Não se está diante de empresa que comercializa produtos fabricados por terceiros ou que depende de modelos pré-definidos sem possibilidade de adequação. A Recorrente é a própria fabricante do equipamento. Possui estrutura fabril própria, experiência comprovada no segmento e plena capacidade técnica para produzir o objeto exatamente conforme o descritivo exigido pela Administração. Essa circunstância foi demonstrada não apenas pelos documentos apresentados no certame, mas também pelo catálogo institucional encaminhado, o qual evidencia a fabricação de equipamentos recreativos de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Nesse contexto, ainda que a Administração entendesse existir alguma dúvida acerca da representação gráfica utilizada no catálogo específico, hipótese admitida apenas por argumentar a providência juridicamente adequada jamais seria a desclassificação imediata da proposta. A solução correta seria a realização de diligência complementar para esclarecimento da questão. Bastaria solicitar imagens adicionais, memorial descritivo complementar, detalhamento técnico ou qualquer outro elemento capaz de eliminar a dúvida eventualmente existente. Ao optar diretamente pela desclassificação, sem esgotar os mecanismos de esclarecimento disponíveis, a Administração acabou privilegiando uma interpretação restritiva em detrimento da busca pela verdade material e pela proposta mais vantajosa.

Acórdão nº 146/2000 – Plenário – TCU - “Não nos parece lógico este argumento, haja vista que entre a proposta formal, devidamente subscrita, e o catálogo, deve prevalecer o conteúdo do primeiro, especialmente em razão das obrigações advindas da adesão do licitante ao certame (...), uma vez que este fica obrigado a fornecer aquele equipamento que cotou.”

TC-020848.989.20-8 – Tribunal Pleno – TCE-SP - “Entendo ser o caso de se permitir também a apresentação de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a adequação do conteúdo da oferta de cada licitante.”

TC-021220.989.21-4 – Tribunal Pleno – TCE-SP - “Deve a Prefeitura deixar claro esse fim, assim como expressar que serão admitidos não só catálogos e prospectos, mas também folders, manuais, declarações do fabricante ou qualquer documento idôneo, desde que não configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

TC-919981 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Determinação para que a Administração deixe de exigir catálogos ou documentos afins como condição habilitatória exclusiva.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – TCU - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.”

Acórdão nº 1204/2024 – Plenário – TCU - “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência.”

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – TCU - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto.”

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - “O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.”

Diante de todo o exposto, verifica-se que o terceiro fundamento utilizado para justificar a desclassificação da Recorrente não decorre de efetiva incompatibilidade entre a proposta apresentada e o objeto licitado, mas apenas de interpretação restritiva de imagens constantes de documento ilustrativo, desconsiderando-se a



proposta formal, o descritivo técnico ofertado, os esclarecimentos prestados pela empresa, a condição de fabricante da Recorrente e a possibilidade de saneamento por meio de diligência. Administração, pois poderia ter consultado nosso site e verificado a imensidão de equipamentos executados com maior complexidade do que esse licitado: <https://www.academiakids.net/orcamento-produtos> por meio dessa consulta veria que nossa capacidade supera uma falha sanável. Não há demonstração concreta de que o equipamento ofertado deixaria de atender ao edital. Há apenas presunções extraídas de determinadas imagens, circunstância manifestamente insuficiente para justificar a exclusão da proposta mais vantajosa do certame.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DO PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO E À SOCIEDADE DECORRENTE DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

Por fim, superadas as questões técnicas anteriormente demonstradas, é imprescindível analisar as consequências concretas produzidas pela decisão recorrida, pois a discussão travada nestes autos não se limita à situação particular da empresa Recorrente. O que está em debate é a própria observância dos princípios que regem as contratações públicas e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em questões meramente formais, em interpretações restritivas de documentos complementares, na desconconsideração de documentos idôneos apresentados para comprovação do atendimento às normas técnicas exigidas e na ausência de diligências que poderiam esclarecer ou sanar quaisquer dúvidas eventualmente existentes. Todavia, o aspecto que mais chama atenção é o resultado prático produzido por essa sucessão de equívocos.

A proposta apresentada pela Recorrente possui valor unitário de R\$ 24.000,00, totalizando R\$ 216.000,00 para o quantitativo licitado. Já a proposta da empresa considerada habilitada e declarada vencedora pela Administração apresenta valor unitário de R\$ 34.530,00, totalizando R\$ 310.770,00.

Isso significa que a desclassificação da Recorrente resultou na substituição de uma proposta de R\$ 216.000,00 por outra no valor de R\$ 310.770,00. A diferença financeira é objetiva e incontestável. Trata-se de um acréscimo de R\$ 94.770,00 aos cofres públicos.

Em termos percentuais, a contratação pretendida pela Administração passará a custar aproximadamente 43,88% a mais do que custaria caso fosse respeitada a classificação originalmente obtida pela Recorrente. Não se trata, portanto, de diferença irrelevante, não se trata de pequena variação de preços, não se trata de discussão meramente acadêmica, trata-se de valor expressivo, capaz de impactar diretamente a gestão dos recursos públicos e reduzir a capacidade de investimento da Administração em outras demandas igualmente relevantes para a população.

É importante lembrar que a finalidade do procedimento licitatório não consiste em selecionar a proposta formalmente perfeita sob uma ótica burocrática e desprovida de razoabilidade. A finalidade da licitação é selecionar a proposta apta a proporcionar o melhor resultado para a Administração Pública, observando simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a obtenção da contratação mais vantajosa. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 - "O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)."

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações incorporou definitivamente a lógica do formalismo moderado ao estabelecer:

Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação."

A razão de existir desses dispositivos é justamente evitar situações como a presente. O legislador compreendeu que a excessiva valorização de aspectos



formais pode conduzir a resultados incompatíveis com o interesse público, afastando propostas vantajosas sem qualquer ganho efetivo para a Administração. É exatamente isso que ocorreu neste procedimento. Em nenhum momento foi demonstrado que a proposta da Recorrente deixaria de atender ao objeto. Em nenhum momento foi demonstrado que a empresa não possui capacidade técnica para executar o contrato. Em nenhum momento foi demonstrado que os laudos apresentados seriam inválidos. Em nenhum momento foi demonstrado que os equipamentos ofertados não atenderiam às exigências do edital.

Ao contrário. As razões de desclassificação analisadas ao longo deste recurso evidenciam que todas as supostas irregularidades apontadas dizem respeito a questões formais, interpretativas ou plenamente sanáveis mediante diligência. Ainda assim, optou-se por afastar a proposta mais vantajosa do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas há muito reconhece que o formalismo não pode ser utilizado como instrumento para frustrar a obtenção da melhor contratação possível.

Acórdão nº 2239/2018 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração.”

Acórdão nº 2302/2012 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade passível de saneamento mediante diligência.”

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Tribunal de Contas da União - “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.”

A doutrina especializada também segue a mesma direção.

Marçal Justen Filho - “A licitação não é um fim em si mesma. Constitui instrumento destinado à obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.”

Nesse contexto, não se pode ignorar que a manutenção da decisão recorrida implicará desembolso adicional de R\$ 94.770,00 de recursos públicos para aquisição do mesmo objeto, sem que exista demonstração concreta de qualquer benefício técnico, operacional ou de segurança capaz de justificar tal diferença financeira.

Ao contrário, o que se verifica é que a majoração do custo decorre exclusivamente da desclassificação indevida da proposta originalmente vencedora, em razão de fundamentos que, conforme demonstrado ao longo deste recurso, não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, a manutenção da desclassificação não produzirá apenas prejuízo à Recorrente. Produzirá prejuízo direto ao interesse público, à economicidade da contratação e à própria sociedade, que é a verdadeira destinatária dos recursos administrados pelo Poder Público. Por essa razão, a revisão da decisão recorrida não representa apenas medida de justiça em favor da licitante. Representa medida necessária para preservação dos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos centrais que norteiam todo o regime jurídico das contratações públicas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a decisão recorrida se fundamentou em interpretações excessivamente restritivas do edital e da documentação apresentada pela Recorrente, desconsiderando meios de comprovação expressamente admitidos pela Lei nº 14.133/2021, afastando a aplicação do formalismo moderado consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e deixando de oportunizar diligências capazes de esclarecer ou sanar questões que, em hipótese alguma, comprometiam a compreensão da proposta, a qualificação da licitante ou a adequada execução do objeto.

da decisão recorrida resultará na contratação de proposta significativamente mais onerosa para os cofres públicos, com acréscimo de R\$ 94.770,00 em relação à oferta apresentada pela Recorrente, sem que tenha sido demonstrado qualquer



benefício técnico, operacional ou jurídico capaz de justificar tal diferença. Em um cenário em que a Administração Pública possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, impõe-se a revisão dos atos praticados sempre que constatada a possibilidade de correção de entendimento que possa gerar prejuízo ao interesse público.

A Recorrente apresenta o presente recurso com absoluto respeito à atuação da Administração e à boa-fé dos agentes envolvidos na condução do certame, reconhecendo a complexidade inerente à análise de processos licitatórios. Todavia, justamente em razão da relevância dos valores envolvidos e dos princípios que regem a contratação pública, espera-se que os argumentos ora apresentados sejam reavaliados com a profundidade e cautela necessárias, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nesse contexto, confia a Recorrente que a própria Administração promoverá a revisão da decisão recorrida, restabelecendo a legalidade do procedimento e evitando a perpetuação de entendimento que, além de contrariar a orientação dos Tribunais de Contas, poderá resultar em prejuízo concreto ao erário e à coletividade. Não sendo esse o entendimento adotado, a Recorrente, no exercício regular de seus direitos e em observância aos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico, levará os fatos ao conhecimento dos órgãos competentes para análise da legalidade dos atos praticados, inclusive quanto aos impactos financeiros decorrentes da contratação mais onerosa, buscando a apuração das responsabilidades eventualmente cabíveis, sempre com o devido respeito às instituições e à atuação dos agentes públicos envolvidos e que deu causa a indevida desclassificação da nossa empresa.

Diante disso, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o provimento integral do recurso para reformar a decisão que promoveu a desclassificação da Recorrente;
- c) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela Recorrente atende às exigências do edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021;
- d) o afastamento dos fundamentos utilizados para sua desclassificação, pelos motivos expostos nas presentes razões recursais;
- e) o reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela Recorrente, com o consequente restabelecimento de sua classificação no certame;
- f) caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais, seja determinada a realização das diligências cabíveis, em observância aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
- g) por consequência, seja declarada vencedora a proposta da Recorrente, por atender às exigências editalícias e representar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Decorrido o prazo recursal, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, dentro do prazo concedido, a empresa **PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA METALÚRGICA LAMB LTDA.

2.1. DA REGULARIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE. VÍCIOS INSANÁVEIS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. OS LAUDOS DA RECORRENTE SÃO DIVERGENTES, INCOMPLETOS E NÃO COBREM A TOTALIDADE DO OBJETO LICITADO.

A Recorrente alega em seu recurso que inexistiria descumprimento do item 5.22 do Edital e 7.5 do Termo de Referência e que ela teria atendido à ABNT NBR 16071, pois inexistiria demonstração de incapacidade técnica.

Contudo, a documentação apresentada pela própria Recorrente comprava a ausência da sua capacidade técnica, especialmente diante das inúmeras



divergências, incongruências e ausência de análise integral do material lícitado. Vejamos.

A Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Visando atender ao referido comando constitucional, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação deverá observar o princípio da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, verifica-se que a Administração Pública deve proceder com a realização de procedimento licitatório, no qual se assegure necessária observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso, foi estabelecido no item 5.17.2 do Edital que a não obediência às especificações técnicas contidas no Termo de Referência do certame configura causa de desclassificação de licitante. Por sua vez, no Anexo I do Edital – Termo de Referência, no item 7.5, estabeleceu-se as especificações técnicas a serem comprovadas pelos licitantes, no momento da fase de habilitação.

Pois bem, em razão da ausência de cumprimento de requisitos constantes no instrumento convocatório, a Administração Pública apresentou fundamentação técnica e pertinente para a desclassificação da Recorrente, na fase de habilitação, nos seguintes termos:

“Desclassificação do Participante 5368562809: Realizada a análise da proposta e do catálogo apresentados pela participante pelo setor técnico, o mesmo manifestou-se pelo não atendimento das especificações constantes no termo de referência do edital, nos seguintes termos: “Realizada a análise técnica do material apresentado, foram identificadas diversas incongruências e ausências de componentes essenciais previstos no objeto lícitado, comprometendo a validação da proposta ofertada. Verificou-se a ausência de escorregador ondulatorio duplo, componente expressamente previsto no objeto lícitado e indispensável para atendimento integral das características técnicas exigidas pela Administração. O catálogo apresentado não especifica as medidas dos equipamentos que foram solicitadas pela Administração Pública, além de ser genérico, ou seja, não apresenta um layout específico que atenda a necessidade do que foi descrito no edital, não sendo possível visualizar e, assim comprovar a compatibilidade integral do objeto ofertado com as exigências técnicas estabelecidas para contratação. Ressalta-se que o catálogo técnico possui a finalidade de demonstrar, de forma clara, objetiva e precisa, todas as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado, garantindo ao Poder Público segurança quanto ao efetivo atendimento das exigências previstas no Edital e Termo de Referência. Entretanto, diante das divergências e ausências identificadas, não há elementos suficientes que comprovem a compatibilidade integral do playground apresentado com o objeto lícitado. Diante do exposto, conclui-se que o catálogo apresentado não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência do presente processo licitatório. Diante a análise e as justificativas apresentadas conclui-se pela desclassificação da empresa devido ao descumprimento do item 5.17.2 do edital ‘5.17.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência’.”

Observa-se que, ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, não se tratou de desclassificação com base mero “rodapé” do documento apresentado pela



METALÚRGICA LAMB, mas sim em razão de diversas incongruências e ausências de componentes essenciais previstos no objeto licitado.

Isto porque existem vícios insanáveis nos documentos fornecidos pela Recorrente, assim como declaração expressa de ausência de análise ou certificação da compatibilidade de diversos componentes do playground previsto no Edital, tornando impossível a habilitação da METALÚRGICA LAMB.

Inicialmente, verifica-se que o catálogo apresentado pela Recorrente está em nome de LAMB. Porém, o CNPJ 07.48.107/0001-48, constante neste mesmo documento, sequer pertence a referida LAMB, mas sim a uma sociedade empresária denominada “REDEPEL DISTRIBUIDORA LTDA.”, conforme pesquisa realizada no site oficial da Receita Federal:

(cartão de CNPJ)

Trata-se de documentação completamente impertinente ao certame, com indicação de sociedade empresária que não participa da disputa nessa licitação.

Ainda em relação a referida documentação, há manifesta divergência nas imagens e dimensões do playground. Em relação a esse vício, a Recorrente se limitou em aduzir que se trataria de imagens meramente ilustrativa, pois, segundo ela, o Catálogo seria um documento simplesmente ilustrativo.

No entanto, conforme bem fundamentado pela Administração Pública “o catálogo técnico possui a finalidade de demonstrar, de forma clara, objetiva e precisa, todas as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado, garantindo ao Poder Público segurança quanto ao efetivo atendimento das exigências previstas no Edital e Termo de Referência”.

Ademais, a partir da documentação apresentada pela Recorrente, a prova que se tem é que o catálogo dela não diz respeito ao objeto do certame, diante das inúmeras e graves divergências, quais sejam, denominação da empresa, CNPJ de terceiros e de imagens e dimensões sem qualquer relação com o produto licitado.

O uso do documento apresentado pela Recorrente impossibilita qualquer análise técnica, inclusive por parte das demais licitantes, sendo impossível obter veracidade e obtenção de informação técnica nele. Houve, na verdade, uso de documento de terceiro, passível até mesmo de responsabilização da Recorrente por essa conduta.

Realmente, não cabe à Recorrente apresentar documento com diversas incongruências, inclusive relativa à sociedade empresária que não participa do certame. É imprescindível que se apresente documento técnico, capaz de possibilitar a aferição da regularidade e compatibilidade do produto ofertado pela licitante em relação ao Edital e as normas de segurança aplicáveis à matéria. Referido documento técnico dever apresentar todas as informações de sobre as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado. A ausência de apresentação de documentação técnica configura vício insanável, que implicar necessariamente na desclassificação da licitante.

Fato é que a declaração de se tratar de mero documento ilustrativo configura manifesta violação à boa-fé da Recorrente, sendo certo que no caso há documentação completamente viciada e imprestável para a habilitação da

Assim, resta comprovada a apresentação de documento que não atende minimamente aos requisitos do Edital, além de configurar possível uso indevido de documentação de terceiros passível de responsabilidade da Recorrente e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme página 11 do edital é requerido:

“5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis: laudos e certificados em nome do fabricante, que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as seguintes normas: RELATÓRIOS/LAUDOS:

a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021).

b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021).



c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas agudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011).

d) Segurança de brinquedos - parte 3 – migração de certos elementos. (ABNT NBR NM 300-3-2011 VERSÃO CORRIGIDA)."

O "Relatório de Ensaio" apresentada pela Recorrente igualmente traz diversas divergências e deixa de apresentar análise técnica sobre todos os produtos e seguimentos de segurança, senão vejamos.

Com efeito, foi exigido no Edital Parque Infantil com os seguintes componentes: "02 Torres, *Tubo horizontal, Rampa de tacos, Escada, Escorregador ondulado duplo, Balanço com 2 assentos kids e correntes galvanizadas Tobogã com 02 curvas de 90°, 2 Fechamentos*", que consiste em corrente de aço que passou pelo processo de galvanização (ou zincagem).

Ocorre que os referidos componentes não foram todos objetos de análise no Relatório de Ensaio" apresentada pela Recorrente, conforme se verifica na página 5 dos laudos apresentados pelo recorrente (doc. anexo), a análise compreendeu somente os objetos Escalada, Escorregador, Balanço, Escalada e Casa, deixando de apresentar conforme o solicitado em edital para os itens: Tubo horizontal, Rampa de Tacos, Escorregador ondulado duplo, e a Corrente Galvanizada do Balanço Duplo.

...

Ora, uma vez que os itens "Tubo horizontal, Rampa de Tacos, Escorregador ondulado duplo, e a Corrente Galvanizada do Balanço Duplo" não foram analisados no relatório da Recorrente, afigura-se impossível declarar que esta estaria apta a comercializar *playground* solicitado órgão. No caso, os referidos itens são exigidos no instrumento convocatório e a ausência de comprovação da sua regularidade configura vício insuperável por parte da licitante Recorrente.

Sendo assim, a Recorrente deixou de apresentar documento de habilitação acerca de produto exigido no edital, configurando conduta irregular e que deve ser penalizada com desclassificação.

Ademais, no item 6.11 do mesmo documento apresentado pela Recorrente, consta declaração de que não houve avaliação da "FUNDAÇÃO MÍNIMA ABAIXO DA SUPERFÍCIE", o que mais uma vez contraria a ABNT NBR 16071 e as exigências do Edital:

...

Nesse mesmo sentido, o Recorrente novamente deixa de cumprir o exigido no inciso 5.22 item "C" do edital:

c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas agudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011).

Pois conforme o Relatório de Ensaio apresentado em sua página 16, demonstra que o **ENSAIOS DE BORDAS CORTANTES**, se refere apenas ao **Acento de balanço em plástico**, como podemos perceber na imagem abaixo:

...

Como se pode perceber, se trata de uma norma clara do edital que os equipamentos deverão atender integralmente às normas técnicas de segurança aplicáveis como ABNT NBR 16071 e correlatas. Sendo o Playground composto de: 02 Torres, Tubo horizontal, Rampa de tacos, Escada, Escorregador ondulado duplo, Balanço com 2 assentos kids e correntes galvanizadas Tobogã com 02 curvas de 90°, 2 Fechamentos.

Dessa forma, deixa de apresentar requisito de segurança imprescindível para todos os itens, limitando-se apenas ao Acento do balanço, não cumprindo assim o exigido pelo edital.

A prova dos autos é robusta quanto aos vícios insuperáveis nos documentos apresentados pela Recorrente. Há demonstração clara acerca de uso de documento de terceiro, aferível pela indicação de CNPJ de pessoa jurídica diversa e imagens e dimensões completamente divergentes com o produto objeto desta licitação. Além do mais, há documentação apresentada pela própria Recorrente em que se declara que diversos componentes necessários à habilitação não foram analisados e nem objetos de comprovação de regularidade.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de validade dos documentos apresentados.



Assim, ao contrário do quanto quer fazer crer a Recorrente, não se tratou de desclassificação com base em interpretação restritiva ou formalísticas, mas sim em decorrência de vícios grosseiros e insuperáveis na documentação fornecida pela Recorrente, que não se presta minimamente para uma aferição técnica.

Cumprir destacar também a impertinência dos julgados citados pela Recorrente. A sociedade METALÚRGICA LAMB colaciona em sua peça recursal julgados que não se amoldam ao caso, como por exemplo em relação à jurisprudência de que caberia diligência para a obtenção de declaração a ser feita pela própria licitação. No caso, não houve desclassificação da Recorrente por esse fundamento. A desclassificação decorreu de ausência de documento acerca das qualidades técnicas e compatíveis do produto ofertado pela Recorre com o exigido no Edital, cuja produção de referido documento pressupõe a análise técnica de um terceiro (entidades ou órgãos habilitados para a realização de ensaios e estudos técnicos). Portanto, verifica-se que os julgados mencionados pela Recorrente não servem de paradigma para o presente caso, o que corrobora uma vez mais a impertinência das alegações da METALÚRGICA LAMB e a regularidade da sua desclassificação. Por essas razões, requer seja negado provimento ao recurso administrativo de METALÚRGICA LAMB, a fim de que seja mantida a sua desclassificação do presente processo licitatório.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

licitações públicas deverão assegurar a igualdade entre as partes, condições de pagamento e manutenção das condições efetivas das propostas:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprir mencionar que, no citado artigo 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a economicidade e eficiência. Todavia, o conceito atribuído pela Recorrente rompe com a efetiva significação dos princípios supracitados, com subversão de institutos jurídicos como busca de atendimento de fins pessoais.

Inicialmente, o princípio da economicidade deve ser aplicado de acordo com os demais princípios licitatórios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Ademais, por se tratar de documentação de comprova a análise de todo conjunto de componentes exigidos para o *playground* licitado, sequer é possível declarar que a oferta feita pela Recorrente se tratou sobre exatamente o mesmo produto objeto da licitação. Diante deste cenário, não é possível falar em proposta mais vantajosa da Recorrente, o que viola o artigo 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De fato, o artigo 11, I, da Lei nº 14.133/21 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se confunde com o menor preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Dos objetivos da licitação, é aferível que o legislador estabeleceu que menor preço não se confunde com proposta mais vantajosa.

Aliás, da leitura do artigo 34 do mesmo diploma legal, o legislador dispôs na lei que para o critério de menor preço deverá se levar em conta diversos elementos, como parâmetros mínimos de qualidade, custos indiretos, dentre outros, *in verbis*:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores



vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Nota-se que em uma interpretação sistemática, deve a Administração Pública, observado os demais princípios, buscar a proposta mais vantajosa para o ente público, o que não se confunde com menor preço, devendo ser aferida a compatibilidade do produto ofertado, a regularidade técnica do produto com as normas de segurança, dentre outros fatos.

Porém, no caso, a documentação apresentada pela Recorrente demonstrar não ter ocorrido apresentação de um produto integralmente compatível com o previsto no Edital, além de não haver mínima demonstração de regularidade técnica, tornado imprestável o seu produto e sendo impossível falar em afronta ao princípio da economicidade.

Outrossim, a atenção ao princípio da eficiência diz respeito justamente ao uso da licitação para a contratação do melhor classificado com a proposta que atenda integralmente o objeto licitado.

A partir da documentação da Recorrente, não se verificou minimamente a regularidade técnica do produto dela, além de ter sido apresentada documentação de pessoa jurídica diversa, tornando inútil qualquer diligência, pois os atos da própria Recorrentes possuem vícios insuperáveis.

administrativo da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que a desclassificou do certame, prosseguindo a Administração Pública com o processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto por METALÚRGICA LAMB LTDA., mantendo-se a decisão que desclassificou sociedade empresária METALÚRGICA LAMB LTDA. do presente certame, prosseguindo a Administração Pública com o processo licitatório.

Considerando o recebimento das razões e contrarrazões, passo a manifestar-me quanto as seguintes análises:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, a proposta e documentos técnicos encaminhados juntamente a proposta foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, o que inclui as análises de propostas e documentos técnicos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à



documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Insta destacar que a realização de diligências é possível e permitida para saneamento de dúvidas e complementação de informações, exatamente como realizado neste pregão, porém se constatado que o produto ou equipamento não atende as especificações, mesmo após as diligências, devido divergências, irregularidades ou descumprimento de regras editalícias diante a estrita observância das exigências a empresa licitante deverá ser desclassificada ou inabilitada, conforme edital: “6.12.10 Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência: 6.12.10.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 6.12.10.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

Destarte, todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe ressaltar que as análises levam em consideração o valor ofertado pelo licitante em detrimento do atendimento das especificações técnicas do produto/equipamento ofertado.

Neste sentido, a Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, traz muito claro sobre qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, garantindo o resultado final que neste caso é adquirir playgrounds de qualidade, com maior durabilidade e com a garantia do atendimento das normas de segurança e qualidade aplicáveis visando à segurança das crianças que irão utilizar os brinquedos, portanto, as regulamentações determinam a observação da boa aplicação dos recursos públicos devendo as secretarias demandantes buscarem no mercado produtos que atendam as demandas, exigindo os documentos pertinentes e necessários para garantir a eficácia da contratação.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Resumidamente as alegações da ora recorrente baseia-se em uma possibilidade de desclassificação indevida, afirmando que:

- o catálogo foi apresentado em conformidade;
- os laudos suprem certificado exigido, debatendo que a municipalidade não possui liberdade de rejeitar um laudo laboratorial idôneo simplesmente porque preferiria um certificado; e
- afronta ao princípio da economicidade e o afastamento da proposta mais vantajosa.



A empresa recorrente demonstra seu inconformismo: “Contudo, ao final da avaliação, a Administração decidiu pela desclassificação da Recorrente sob o fundamento de suposto descumprimento das exigências relacionadas à comprovação da ABNT NBR 16071, inconsistências em catálogo técnico apresentado e alegadas divergências entre as imagens constantes da ficha técnica e o objeto licitado. Com o devido respeito, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, os fundamentos utilizados não encontram respaldo na legislação vigente, na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle ou nos próprios documentos constantes dos autos, razão pela qual a decisão recorrida merece integral reforma.”

Vejamos as exigências do edital:

5.21.1 A proposta final deverá constar:

a)

s especificações do item ofertado e Ficha Técnica/Catálogo, e ainda:

...

5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis: laudos e certificados em nome do fabricante, que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as seguintes normas:

RELATÓRIOS/LAUDOS:

- a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021).
- b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021).
- c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas noagudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011).
- d) Segurança de brinquedos - parte 3 – migração de certos elementos. (ABNT NBR NM 300-3-2011 VERSÃO CORRIGIDA).

DA MATÉRIA PRIMA (PARTES METÁLICAS):

- a) Produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio. (NBR 7399:2015).
- b) Galvanização de produtos de aço e ferro fundido por imersão a quente - verificação da uniformidade do revestimento - método de ensaio. (NBR 7400 DE 11/2015).
- c) Teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato de zinco entre 1,0g/m² e 1,6g/m²). (NBR 9209:1986).

Esta exigência encontra-se no item 7 “a” do termo de referência.

5.21.5 O Pregoeiro poderá, a qualquer momento, solicitar aos licitantes esclarecimentos que julgar necessários.

Considerando os dispositivos legais a pregoeira abriu diligência levando em consideração primeiramente a necessidade de avaliação dos catálogos:

14/05/2026 15:50:31 **Sistema** - O participante Participante 8562 inseriu o arquivo de ficha técnica.

14/05/2026 15:50:44 **Sistema** - O Participante 8562 inseriu o documento de proposta final.



14/05/2026 17:00:14 **Pregoeiro** - Para melhor análise em diligência solicitamos complementação de informação que defina qual o modelo ofertado no catálogo?

14/05/2026 17:04:46 **Pregoeiro** - Em diligência solicitamos a inserção do catálogo que contenha o desenho do playground contendo as medidas

15/05/2026 09:07:58 **Pregoeiro** - Conforme informado na sessão anterior, em diligência iremos abrir o campo de ficha técnica para complementação de informação referente a qual modelo do playground ofertado no catálogo apresentado e o mesmo catálogo com as medidas e área necessária.

15/05/2026 09:09:09 **Sistema** - Participante 8562, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de ficha técnica de 15/05/2026, 09:15:00 até 15/05/2026, 11:15:00, anexe os documentos necessários através do botão "Adicionar Documentos de Ficha Técnica"

15/05/2026 10:21:08 **Sistema** - O participante Participante 8562 inseriu o arquivo de ficha técnica.

15/05/2026 10:47:05 **Pregoeiro** - Iremos encaminhar a proposta e ficha técnica para análise técnica da Secretaria Requisitante.

Em primeira análise foi necessária diligência, pois o primeiro catálogo apresentado "considerado como genérico", pois não continha as especificações e medidas dos playgrounds, cabendo ressaltar que este catálogo continha os dados do fabricante e até QR code para verificação de autenticidade, conforme print da imagem extraído do catálogo:



O catálogo foi analisado, porém devido à falta de informações mínimas necessárias realizou-se diligência para complementação de informações e a empresa juntou novo catálogo na plataforma nomeado como PROJETO SOCORRO.pdf, nesta análise o setor técnico entendeu que o produto atendia as especificações, conforme documento encaminhado em 18/05/2026:



Venho por meio deste, informar o resultado da análise técnica de proposta e ficha técnica/catálogo apresentado pela empresa METALÚRGICA LAMB LTDA, declarada provisoriamente vencedora do PROCESSO Nº 68/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026 – Objeto: Contratação de empresa especializada para o Fornecimento e Instalação de Conjuntos de Playgrounds Ecológicos em Madeira Plástica WPC, destinados à implantação no Parque da Cidade, a serem adquiridos por Emenda Parlamentar nº 202539550001, conforme solicitação da Secretaria de Cidadania, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência deste Edital

Após análise verifico que o produto ofertado é considerado aceitável, pois atende as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência do Edital.

18/05/2026 14:09:22 **Pregoeiro** - A proposta foi analisada pela responsável da Secretaria requisitante e foi considerada aceitável.

18/05/2026 14:18:50 **Pregoeiro** - Vimos que a especificação do escorregador duplo constou na ficha técnica e catálogo apresentados inicialmente, porém em análise ao último catálogo solicito que confirme se contém o escorregador conforme imagem ?

18/05/2026 14:33:41 **Pregoeiro** - Participante 8562, preciso da confirmação ?

18/05/2026 14:47:35 **Participante 8562** - Boa tarde prezados, informo que sim, atenderemos na integralidade conforme o descritivo apresentado. Divergências entre o catálogo ilustrativo prevalecerá o descritivo

Diante as alegações da recorrente explico sobre o que é e para que serve a ficha técnica:

O que é ficha técnica?

A ficha técnica é um documento essencial que reúne informações detalhadas sobre um produto ou serviço, sendo amplamente utilizada em licitações e processos de compras públicas. Este documento serve como um guia que descreve as características, especificações e requisitos técnicos que um item deve atender, facilitando a avaliação e a comparação entre diferentes propostas. A ficha técnica é fundamental para garantir que os fornecedores apresentem produtos que estejam em conformidade com as exigências do edital.

Importância da ficha técnica nas licitações

Nas licitações, a ficha técnica desempenha um papel crucial, pois é através dela que os licitantes demonstram a capacidade de atender às necessidades do contratante. A apresentação de uma ficha técnica bem elaborada pode ser o diferencial que garante a vitória em um processo licitatório. Além disso, a ficha técnica ajuda a evitar ambiguidades e mal-entendidos, assegurando que todos os participantes tenham clareza sobre o que está sendo solicitado.

Elementos que compõem uma ficha técnica

Uma ficha técnica deve conter diversos elementos, como a descrição do produto, suas dimensões, peso, materiais utilizados, normas técnicas que atende, entre outros. É importante que as informações sejam apresentadas de forma clara e objetiva, permitindo que o avaliador compreenda rapidamente as características do item. A inclusão de imagens e gráficos também pode ser benéfica para ilustrar melhor as especificações técnicas.

Ficha técnica e a legislação de licitações

A legislação brasileira que rege as licitações, como a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentos que comprovem a conformidade dos produtos e serviços oferecidos. A ficha técnica se encaixa nesse contexto, pois serve como um dos documentos que atestam a qualidade e a adequação do que está sendo proposto, garantindo que o processo licitatório ocorra de maneira transparente e justa. (Disponível em: <<https://inovlicitacoes.com.br/glossario/o-que-e-ficha-tecnica-importancia-licitacoes/>> Acesso em 03/07/2026 – Grifos Nossos)



Nesta linha de raciocínio um catálogo folder, catálogo ou prospecto ou ficha técnica deve ser oficial do fabricante, contendo descrição detalhada do modelo, marca, fabricante, dimensões, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação do item, contendo no mínimo todas as especificações exigidas para fins de comprovação de que o produto constante na proposta corresponde ao produto/equipamento constante no catálogo. E pelo princípio da eficiência e da transparência em caso de catálogo com diversos modelos, a Licitante deveria no mínimo identificar qual a marca/modelo/versão que está concorrendo na Licitação e não jogar a responsabilidade para a pregoeira de consultar o site oficial e verificar quantos modelos complexos existem já instalados em outros lugares, afinal a licitação destina-se a uma finalidade e deve ter o julgamento objetivo para não ferir o princípio da isonomia.

Mesmo diante deste fato, a pregoeira pelo princípio da economicidade e do formalismo moderado abriu as diligências necessárias para complementação e saneamento de dúvidas e sequencialmente as respostas e confirmações, considerando a primeira análise pelo setor técnico, foi concedido o prazo para apresentação da documentação complementar:

18/05/2026 14:54:39 **Pregoeiro** - 5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis: laudos e certificados em nome do fabricante, que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as seguintes normas:

18/05/2026 14:55:02 **Pregoeiro** - RELATÓRIOS/LAUDOS: a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021). b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021). c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas agudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011). d) Segurança de brinquedos - parte 3 – migração de certos elementos. (ABNT NBR NM 300-3-2011 VERSÃO CORRIGIDA). DA MATÉRIA PRIMA (PARTES METÁLICAS): a) Produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente – verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo – método de ensaio. (NBR 7399:2015). b) Galvanização de produtos de aço e ferro fundido por imersão a quente - verificação da uniformidade do revestimento - método de ensaio. (NBR 7400 DE 11/2015). c) Teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato de zinco entre 1,0g/m² e 1,6g/m²). (NBR 9209:1986).

18/05/2026 15:36:52 **Sistema** - Participante 8562, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de ficha técnica de 18/05/2026, 15:40:00 até 25/05/2026, 23:59:59, anexe os documentos necessários através do botão "Adicionar Documentos de Ficha Técnica"

18/05/2026 15:42:18 **Pregoeiro** - Foi aberto o campo concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de laudos e certificados em nome do fabricante, em atendimento a exigências do item 5.22 do edital, sob pena de desclassificação caso não atenda as exigências estabelecidas no edital.

19/05/2026 07:35:26 **Sistema** - O participante Participante 8562 inseriu o arquivo de ficha técnica.

Encaminhado propostas, fichas técnicas e laudos apresentados para análise técnica o setor técnico apresentou a seguinte manifestação:



Em análise à documentação apresentada pela empresa METALÚRGICA LAMB (CNPJ nº 14.037.993/0001-80), verificou-se que foram apresentados relatórios referentes à ABNT NBR 16.071. Contudo, a empresa deixou de anexar o respectivo Certificado da referida norma, em desacordo com o item 5.22 do Edital e item 7.5 do Termo de Referência.

Verificou-se ainda que a empresa apresentou dois catálogos distintos, sendo um específico e outro genérico. O catálogo genérico deve ser desconsiderado, tendo em vista que não apresenta informações pertinentes ao objeto do presente processo licitatório.

Quanto ao catálogo específico apresentado, constatou-se que em seu rodapé consta o CNPJ nº 07.481.107/0001-18, pertencente à empresa REDEPEL DISTRIBUIDORA LTDA, empresa sediada no município de Campina do Simão/PR, ou seja, não consta nenhum vínculo com a empresa participante do processo licitatório Metalúrgica Lamb, localizada na Rua Jorge Frederico A. Koehler, número 5679, Parque Industrial III, Marechal Cândido Rondon - Paraná.

PARQUE INFANTIL MADEIRA PLÁSTICA 02 TORRES

LAMB academia kids

MADEIRA ECOLÓGICA WPC 100%

DESCRITIVO TÉCNICO

- 02 TORRES** com plataformas: 5,07 x 1,07m x altura de piso: 1,73m. Cobertura em plástico retorcido: plástico quadrado: 1,35 x 1,35m; altura: 0,80m.
- TUBO HORIZONTAL**: Plástico retorcido; Comprimento: 1,00m; Abertura: Ø0,83m.
- TUBOGÁ TUBULAR FECHADO 2 CURVAS 90°**: Plástico retorcido; Seção de deslize: 2,20 x 0,03m de largura; Portal de segurança.
- ESCALA**: Plástico retorcido; Ø6 diagonal; Contraluz em tubo de aço: 2" x 1,50mm x 3/4" x 1,50mm.
- BARRAS DE TACOS**: Comprimento: 1,95m; Estrutura em aço carbono; Acabado em madeira plástica; Revestimento lateral: 2" x 1,50mm x 3/4" x 1,50mm; 09 tacos coloridos.
- RECHAMENTO LATERAL**: Plástico retorcido; Paralelo dupla com grade; Medida: 0,60 x 0,60m.
- COLUMNA**: Madeira ecológica WPC 100%; 100 x 100mm com craveta interna.
- ACABAMENTO**: Estrutura galvanizada; Por fora eletrolítica e poliéster.

VISTAS

VISTA FRONTAL

VISTA SUPERIOR

ÁREA DE INSTALAÇÃO: 5,00m x 7,40m

PERSPECTIVA

DETALHES TÉCNICOS

- 01 TORRE**: Plataforma 1,07 x 1,07m; Altura: 1,73m; Altura total: 2,50m.
- 02 TUBO HORIZONTAL**: Comprimento: 1,00m; Abertura: Ø0,83m.
- 03 TUBOGÁ TUBULAR FECHADO 2 CURVAS 90°**: Comprimento: 2,20m; Seção de deslize: 2,20 x 0,03m.
- 04 ESCALA**: Comprimento: 1,00m; Diagonal: Ø6.
- 05 BARRAS DE TACOS**: Comprimento: 1,95m; Estrutura em aço carbono.
- 06 RECHAMENTO LATERAL**: Medida: 0,60 x 0,60m.
- 07 COLUMNA**: Madeira ecológica WPC 100%; 100 x 100mm.
- 08 ACABAMENTO**: Estrutura galvanizada.

CERTIFICAÇÃO: Equipamento produzido conforme as normas ABNT NBR 16.071:2013 e ABNT NBR 16.071:2013.

LAMB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ACADEMIA LTDA

CNPJ: 07.481.107/0001-18

QUALIDADE QUE GERA DIVERSÃO!

LAMB

www.lambkids.com.br

1441-3014-3015

Ressalta-se ainda que o catálogo técnico deve apresentar desenhos, especificações e medidas exatas do objeto ofertado, garantindo ao Poder Público clareza quanto ao produto a ser contratado. Entretanto, foram identificadas incongruências nas imagens e especificações apresentadas, uma vez que não consta a rampa de tacos, bem como há ausência do fechamento lateral da torre, elementos previstos no objeto licitado.



Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

26/05/2026 15:15:17 **Pregoeiro** - Desclassificação do Participante 8562: Realizada as análises técnicas a manifestação foi pela desclassificação da empresa, considerando: - A empresa não apresentou os certificados em nome do fabricante comprovando que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as normas reguladoras constantes no item 5.22 do edital e 7.5 do termo de referência; - O catálogo inserido em diligência, no qual consta as especificações e medidas (específico), está em CNPJ de outra empresa, sem qualquer vínculo com a participante ou com a marca apresentada; - O catálogo técnico deve apresentar desenhos, especificações e medidas exatas do objeto ofertado, garantindo ao Poder Público clareza quanto ao produto a ser contratado. Entretanto, foram identificadas incongruências nas imagens e especificações apresentadas, uma vez que não consta a rampa de tacos, bem como há ausência do fechamento lateral da torre, elementos previstos no objeto licitado. A manifestação técnica foi apresentada nos seguintes termos: "Em análise à documentação apresentada pela empresa METALÚRGICA LAMB (CNPJ nº 14.037.993/0001-80), verificou-se que foram apresentados relatórios referentes à ABNT NBR 16.071. Contudo, a empresa deixou de anexar o respectivo Certificado da referida norma, em desacordo com o item 5.22 do Edital e item 7.5 do Termo de Referência. Verificou-se ainda que a empresa apresentou dois catálogos distintos, sendo um específico e outro genérico. O catálogo genérico deve ser desconsiderado, tendo em vista que não apresenta informações pertinentes ao objeto do presente processo licitatório. Quanto ao catálogo específico apresentado, constatou-se que em seu rodapé consta o CNPJ nº 07.481.107/0001-18, pertencente à empresa REDEPEL DISTRIBUIDORA LTDA, empresa sediada no município de Campina do Simão/PR, ou seja, não consta nenhum vínculo com a empresa participante do processo licitatório Metalúrgica Lamb, localizada na Rua Jorge Frederico A. Koehler, número



5679, Parque Industrial III, Marechal Cândido Rondon - Paraná. Ressalta-se ainda que o catálogo técnico deve apresentar desenhos, especificações e medidas exatas do objeto ofertado, garantindo ao Poder Público clareza quanto ao produto a ser contratado. Entretanto, foram identificadas incongruências nas imagens e especificações apresentadas, uma vez que não consta a rampa de tacos, bem como há ausência do fechamento lateral da torre, elementos previstos no objeto licitado. Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência."

Recebida a resposta da análise verificou-se que houve necessidade de rever os atos considerando que o catálogo apresentado estava em CNPJ de empresa que não corresponde ao fabricante, sendo essa decisão totalmente aceitável, considerando que detectada tal situação a análise do documento fica totalmente inviabilizada.

Quanto as alegações da recorrente referente a apresentação do laudo ser suficiente para cumprir as exigências do edital "mas ainda assim promove-se a desclassificação porque a comprovação não veio acompanhada de outro documento denominado "certificado", com o devido respeito, trata-se de raciocínio que privilegia a forma em detrimento da finalidade e é justamente esse tipo de situação que a Lei nº 14.133/2021 buscou evitar." torna-se imprescindível reiterar que o edital estava muito claro quanto a exigência de laudo e certificado, portanto não se trata de preferência, mas sim de cumprimento das regras editalícias, não havendo como alterar a regra após aberta a sessão, sendo uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, se há discordância quanto às exigências do edital as alegações devem ser apresentadas no momento oportuno, ou seja, no prazo de impugnação editalícia, não cabendo discussão na fase recursal, valendo neste sentido destacar que os licitantes participantes devem atentar-se aos prazos estabelecidos para que se houver alguma discordância com o edital o façam no momento oportuno e não criem fundamentações na fase recursal com fins protelatórios e buscando criar normatizações para desclassificar a empresa que cumpriu com os requisitos do edital.

A recorrente se manifesta pela indevida desclassificação fundamentada em documento meramente acessório. da prevalência da proposta formal. do erro material constante do rodapé da ficha técnica. da ausência de diligência. da violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

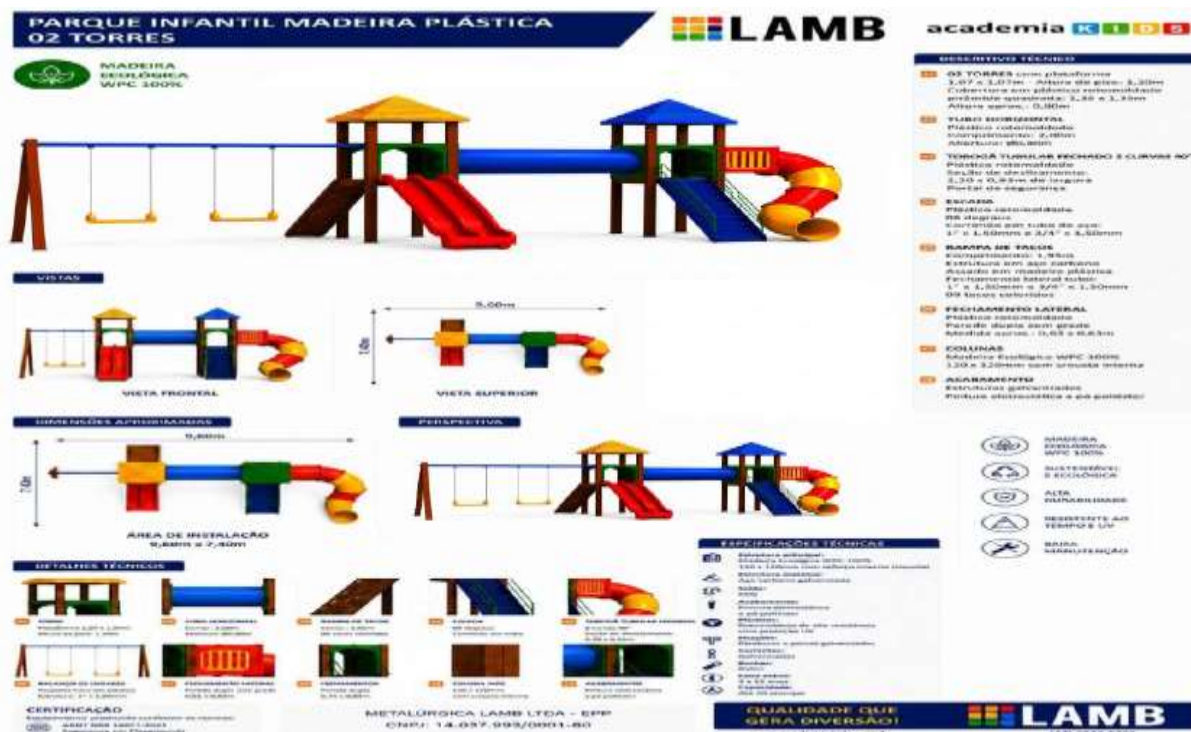
Vou constar o print do catálogo inserido no certame:





Como bem nota-se o CNPJ constante no catálogo em nome da fabricante LAMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA LTDA. é 07.481.107/0001-48.

Vou constar o print do catálogo inserido junto ao recurso:



Como bem nota-se o CNPJ constante no catálogo em nome da fabricante LAMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA LTDA. é 14.037.993/0001-80.

As fichas técnicas e catálogos diferente do alegado não são meramente acessórios e não podem ser apresentados de forma genérica, e sim a finalidade deste documento não é tão somente complementar, mas comprovar que o produto/equipamento ofertado é de fato o que se está sendo solicitado, e justamente por ser um instrumento de apoio à análise técnica solicita-se esse documento para que a decisão da classificação seja embasada em catálogo, ficha técnica ou prospecto de fabricante que comprove de fato se as especificações são aquelas solicitadas.

Vou constar o print do catálogo inserido primeiramente pela empresa para o qual foi realizada a diligência inicial:



PLAYGROUNDS E PARQUES

PLAYGROUNDS Y PARQUES

academia **KIDS**
GIMNASIO KIDS

PLAYGROUND EM TORRES – PET

PLAYGROUND EN TORRES – PET



Dimensões para instalação:
3500x6000x7000mm
(Altura x Largura x Comprimento)
Peso: 150kg

PLAYGROUND 1 TORRE
Dimensões para la instalación:
3500x6000x7000mm
(Altura x Frente x Lado)
Peso: 150 kg

PLAYGROUND
1 TORRE PET 01



Dimensões para instalação:
3500x9000x12000mm
(Altura x Largura x Comprimento)
Peso: 335kg

PLAYGROUND 2 TORRES
Dimensões para la instalación:
3500x9000x12000mm
(Altura x Frente x Lado)
Peso: 335kg

PLAYGROUND
2 TORRES PET 02

Dimensões e peso aproximados, podendo ter pequenas variações conforme o modelo e atualizações.

Dimensiones y peso aproximados, pueden variar ligeramente según modelo y actualizaciones.

www.academiakids.net

Insta salientar que a empresa trouxe em seus argumentos a situação de erro material, erro sanável, porém não trouxe nenhuma argumentação sobre o porquê o CNPJ de uma empresa totalmente estranha à disputa e à fabricante constava no catálogo, também não juntou nenhuma comprovação de vínculo entre o CNPJ constante no catálogo e a empresa fabricante e/ou participante, sendo assim, se o catálogo é oficial do fabricante como pode constar um CNPJ totalmente equivocado, o que levou o catálogo a desconsideração pela incompatibilidade dos dados.

Um catálogo com CNPJ de fabricante divergente da empresa em licitação é um vício insanável, posto que os documentos técnicos apresentados não pertençam ao verdadeiro criador do item, sendo na verdade um indício de adulteração de documento. Vale dizer que o CNPJ é o registro da empresa junto a Receita Federal, a identidade oficial da empresa, como pode um catálogo apresentado para fins de licitação com CNPJ totalmente estranho à fabricante emissora do catálogo e totalmente estranho à participante da



licitação ser considerado mero erro formal passivo de saneamento, tal situação viola, como disse a contrarrazoante, o princípio da boa-fé.

A empresa Contrarrazoante apresentou seus memoriais itens técnicos que não foram objeto de análise no Relatório de Ensaio pelo setor técnico da prefeitura e para os quais não vou adentrar nesse recurso, pois a desclassificação da empresa baseou-se no descumprimento de itens obrigatórios do edital e na apresentação de catálogo descaracterizado de análise por estar em CNPJ de empresa totalmente estranha à fabricante e à disputa, sendo estes dois quesitos por si só passivo de desclassificação e de forma alguma excesso de formalismo.

Encaminhados os catálogos ao setor responsável para análise, visto que existia a divergência, a análise ficou prejudicada, pois não houve como considerar o catálogo apresentado.

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão e todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto às análises técnicas foram abertas diligências pertinentes, cabíveis e necessárias, e quanto a diferença de valor entre a recorrente desclassificada e a empresa vencedora reitero que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois não há como tratar com igualdade desiguais, ou seja, não há como comparar o valor de um produto que não atendeu as exigências com aquele que atendeu, afinal diante o catálogo apresentado em CNPJ de outrem sequer houve possibilidade e confiabilidade para realizar a análise e aceitar um produto/equipamento nestas circunstâncias feriria a segurança jurídica da contratação, não havendo desta forma vantagem alguma, e ainda destaco o constante nas contrarrazões referente ao artigo 11, I, da Lei nº 14.133/21.

Diante deste cenário, não é possível falar em proposta mais vantajosa da Recorrente, o que viola o artigo 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De fato, o artigo 11, I, da Lei nº 14.133/21 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se confunde com o menor preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifos Nossos)

Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e segurança jurídica da contratação.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **METALURGICA LAMB LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e CONHEÇO as contrarrazões apresentadas pela empresa **PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, devendo ser mantida as decisões anteriormente tomadas no processo licitatório.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.



Documento assinado digitalmente
SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAIS
Data: 06/07/2026 09:58:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira